



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**

**PARECER JURÍDICO Nº 001/2024**

**REFERÊNCIAS:**

- Projeto de Lei do **Legislativo Municipal nº. 001/2024**, de 01 de Fevereiro de 2024 - Dispõe sobre a recomposição inflacionária dos subsídios dos Agentes Políticos Municipais de Cruzaltense/RS (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores) e dá outras providências, ficando concedida recomposição inflacionária de 4,62% (quatro vírgula sessenta e dois por cento), do período de janeiro a dezembro de 2023, tomando por base a variação do Índice IPCA - IBGE do período, nos subsídios mensais do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito Municipal e Vereadores do Município de Cruzaltense, a título de revisão geral anual, conforme art. 37, X da Constituição Federal, tendo como base a as perdas inflacionárias.
- Projeto de Lei do **Legislativo Municipal nº. 002/2024** de 01 de Fevereiro de 2024 - Dispõe sobre a recomposição inflacionária e aumento real dos subsídios dos Servidores do Poder Legislativo Municipal de Cruzaltense/RS, e dá outras providências, concedida recomposição inflacionária de 4,62% (quatro vírgula sessenta e dois por cento), do período de janeiro a dezembro de 2023, tomando por base a variação do Índice IPCA - IBGE do período, nos subsídios mensais dos servidores efetivos e comissionados do Poder Legislativo do Município de Cruzaltense/RS, a título de revisão geral anual, conforme art. 37, X da Constituição Federal, tendo como base a as perdas inflacionárias e concedido a partir de 1º de fevereiro de 2024, aumento real de **2,38% (dois vírgula trinta e oito por cento)**, que será adicionado ao índice de revisão geral.
- Projeto de Lei do **Executivo Municipal nº 001/24**, de 10 de janeiro de 2024. “Concede Reposição Geral Anual aos Servidores Municipais e dá outras providências, a conceder revisão geral anual, com a aplicação do índice IPCA de 4,62% (quatro, sessenta e dois por cento), a contar de 1º de fevereiro de 2024, aplicados sobre os vencimentos e vantagens percebidos, a todos os Servidores Públicos Municipais e aumento real de 2,38% (dois vírgula trinta e oito por cento), que será adicionado ao índice de revisão geral, que somados juntos totalizam 7% de reajuste salarial.
- Projeto de Lei do **Executivo Municipal nº 002/24**, de 10 de janeiro de 2024. “Concede Reposição Geral aos Secretários Municipais e dá outras providências, a conceder revisão geral anual, com a aplicação do índice IPCA de 4,62% (quatro vírgula sessenta e dois por cento), a partir de 01 de fevereiro de 2024, aplicados sobre os subsídios dos Secretários Municipais.

**INFORMAÇÃO ADICIONAL:** Não obstante ao reajuste salarial, está sendo ainda alterada a Lei Municipal 943/2013, para o fim de conceder reajuste sobre o auxílio-



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**

alimentação ao Poder Executivo Municipal, resultando no valor atualizado de R\$ 19,00. (dezenove reais). Quanto ao Poder Legislativo, tendo em vista o reajuste salarial, foi concedido o percentual do ganho real (R\$ 2.38%) no auxílio-alimentação.

**OBJETO:** Revisão Geral aos Servidores do Legislativo e do Executivo e Agentes Políticos - a recomposição do resíduo inflacionário (4,62%) e/ou aumento real (2,38%).

**AUTORIA:** Chefe do Poder Legislativo - Mesa Diretora da Câmara Municipal / Chefe do Poder Executivo Municipal.

**I. RELATÓRIO:**

Considerando a importância da presente matéria, tendo em vista a finalidade de CONVOCAR a Câmara Municipal de Cruzaltense/RS, para realização de Sessão Extraordinária, para apreciação e deliberação destas matérias o mais breve possível.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 001 e 002 de 2024 de autoria do Poder Executivo Municipal, e o Projeto de Lei nº 001 e 002 de 2024 de autoria do Poder Legislativo Municipal, **cada um com suas respectivas peculiaridades, especificações e limitações legais.**

Especificamente ao Projeto de Lei do Legislativo Municipal nº. 001/2024, de 01 de Fevereiro de 2024 - Dispõe sobre a recomposição inflacionária dos subsídios dos Agentes Políticos Municipais de Cruzaltense/RS (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores) e dá outras providências, ficando concedida recomposição inflacionária de 4,62% (quatro vírgula sessenta e dois por cento), do período de janeiro a dezembro de 2023, tomando por base a variação do Índice IPCA - IBGE do período, nos subsídios mensais do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito Municipal e Vereadores do Município de Cruzaltense, a título de revisão geral anual, conforme art. 37, X da Constituição Federal, tendo como base a as perdas inflacionárias.

Quanto ao Projeto de Lei do Legislativo Municipal nº. 002/2024 de 01 de Fevereiro de 2024 - Dispõe sobre a recomposição inflacionária e aumento real dos subsídios dos Servidores do Poder Legislativo Municipal de Cruzaltense/RS, e dá outras providências, concedida recomposição inflacionária de 4,62% (quatro vírgula sessenta e dois por cento), do período de janeiro a dezembro de 2023, tomando por base a variação do Índice IPCA - IBGE do período, nos subsídios mensais dos servidores efetivos e comissionados do Poder Legislativo do Município de Cruzaltense/RS, a título de revisão geral anual, conforme art. 37, X da Constituição Federal, tendo como base a as perdas inflacionárias e concedido a partir de 1º de fevereiro de 2024, aumento real de 2,38% (dois vírgula trinta e oito por cento), que será adicionado ao índice de revisão geral.]



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

Quanto ao Projeto de Lei do **Executivo Municipal nº 001/24**, de 10 de janeiro de 2024. “Concede Reposição Geral Anual aos Servidores Municipais e dá outras providências, a conceder revisão geral anual, com a aplicação do índice IPCA de 4,62% (quatro, sessenta e dois por cento), a contar de 1º de fevereiro de 2024, aplicados sobre os vencimentos e vantagens percebidos, a todos os Servidores Públicos Municipais e aumento real de 2,38% (dois vírgula trinta e oito por cento), que será adicionado ao índice de revisão geral, que somados juntos totalizam 7% de reajuste salarial.

Quanto ao Projeto de Lei do **Executivo Municipal nº 002/24**, de 10 de janeiro de 2024. “Concede Reposição Geral aos Secretários Municipais e dá outras providências, a conceder revisão geral anual, com a aplicação do índice IPCA de 4,62% (quatro vírgula sessenta e dois por cento), a partir de 01 de fevereiro de 2024, aplicados sobre os subsídios dos Secretários Municipais.

Inicialmente, observa-se que os projetos estão redigidos em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscritos por seus autores.

Em relação à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.” No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município refere que “Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente dentre outras, as seguintes atribuições: legislar sobre assunto de interesse local.”

A revisão geral que se pretende aprovar se insere, efetivamente, na definição de interesse local, uma vez que compete a cada esfera da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), através de cada poder constitucional, promover a revisão geral anual de todos os agentes públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices, cabendo, portanto, ao Município adotar tal providência em relação aos seus servidores.

A revisão geral anual é um direito constitucionalmente assegurado a todos os agentes públicos como forma de recompor o valor real de vencimentos e subsídios depreciados ao longo dos doze meses anteriores pelas oscilações inflacionárias. **Trata-se não de um aumento remuneratório por espécie, mas sim da restauração das importâncias perdidas em razão dos fenômenos econômicos.** Difere, nesse sentido, da expressão “reajuste remuneratório”, que significa, justamente, a concessão de aumentos reais aos vencimentos ou aos subsídios de determinadas categorias de funcionários. Tal distinção é importante porque o tratamento jurídico dispensado a cada um dos institutos é diverso.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

**II. ANÁLISE JURÍDICA:**

Primeiramente, há que se considerar que não estamos tratando aqui do ato de fixação dos subsídios dos agentes políticos, e sim, da extensão da aplicação de recomposição ou reajustes deste, tendo por base os percentuais concedidos aos servidores efetivos municipais, que tem tal previsão expressa no plano de cargos e salários e com data-base definida. A revisão geral anual implica tão-somente reposição do poder aquisitivo, ou seja, representa simplesmente a atualização monetária dos valores percebidos, devendo ser concedido através de Lei.

A revisão geral, enquanto reposição inflacionária, tem previsão constitucional no artigo 37, inc. X, da CF/88 e no artigo 33, § 1º, da CE/RS, nos seguintes termos: Art. 37 (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

As expressões “mesma data” e “sem distinção de índices” norteiam, em geral, a reposição inflacionária porque tal fenômeno econômico é geral e atinge todas as pessoas igualmente, sendo contrária ao princípio da isonomia a norma que estabeleça diferença de percentuais de revisão entre as diversas categorias de agentes públicos e/ou políticos. Já no reajuste remuneratório não há qualquer diretriz de igualdade, podendo o gestor conceder acréscimos distintos entre as diferentes classes de servidores.

No caso dos agentes políticos, a revisão geral anual os atinge no mesmo índice fixado para todos os demais agentes, exatamente porque, como se disse, a perda do valor real do subsídio pelas oscilações inflacionárias é fenômeno que atinge todos indistintamente. Todavia, o Chefe do Poder Executivo informa a intenção da não concessão de revisão anual para os agentes políticos daquele Poder.

A iniciativa do processo legislativo, na revisão geral anual de todos os agentes públicos, é do chefe de cada esfera de poder independente (nos Municípios, Prefeito e Presidente da Câmara), enquanto que a concessão de reajuste remuneratório obedece a regras diferentes: a) para o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais depende de lei de iniciativa da Câmara Municipal (artigo 29, inc. V, CF/88); b) para os Vereadores, também por lei de iniciativa da Câmara, mas necessariamente de uma legislatura para a outra (princípio da anterioridade – artigo 29, inc. VI, CF/88).



## **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**

Os Projetos acima nominados respeitaram todas essas disposições constitucionais, tendo em vista que em seus artigos descrevem o percentual a título de reposição inflacionária (revisão geral), e sendo o caso, descrevem também a título de aumento real.

É importante ressaltar que a reposição inflacionária das perdas salariais é considerada um direito subjetivo dos servidores públicos, cuja inobservância pode acarretar, inclusive, a propositura de ação direta de inconstitucionalidade por omissão, prevista no artigo 103, § 2º, da CF/88, caso em que o Poder Judiciário, ao declarar a inconstitucionalidade pela inércia do respectivo poder constitucional, o notifica para a adoção das providências necessárias. Aliás, existem julgados que, ao defenderem a falta de efetividade dessa mera ciência ao poder violador do direito subjetivo, aplicam técnicas avançadas de decisão judicial, como as manipulativas, a partir das quais o juízo declara a inconstitucionalidade e estabelece determinada disciplina, consentânea com o parâmetro constitucional avaliado.

Com isso, ressalta-se a importância dos referidos Projetos de Lei por estar concretizando os direitos subjetivos dos agentes públicos municipais, especialmente os relacionados à irredutibilidade dos vencimentos/subsídios.

### **II.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa:**

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 6º, inciso I e VI, da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa é privativa da Câmara de Vereadores, nos termos do artigo 31, inciso II e VIII da Lei Orgânica Municipal.

A espécie normativa adequada é a LEI ORDINÁRIA, deflagrada através de Projeto de Lei. Feitas estas considerações sobre a competência, iniciativa e espécie normativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j., favorável a regular tramitação do projeto de lei em comento.

### **II.2. Revisão Geral Anual:**

Acerca da revisão geral anual de subsídios de agentes políticos, é importante considerar que a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, ao artigo 37, inciso X. da Constituição Federal, assegura a todos os servidores públicos civis o direito a " revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices...".



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

A Constituição Federal em seu art. 37, inciso X assegura, expressamente, o direito a revisão geral anual, da remuneração dos servidores públicos:

*Art. 37. [...] X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [...]”.*

De acordo com esses dispositivos constitucionais, constata-se que a revisão geral anual é obrigatória e se constitui em direito subjetivo tanto dos servidores públicos quanto dos agentes políticos, sendo um instrumento que visa, unicamente, rever o valor aquisitivo, ou seja, o valor nominal da remuneração ou subsídio em face da desvalorização da moeda, ocasionada pela inflação.

A teor do art. 37, inciso X da CF, o percentual de reajuste anual, por visar unicamente à recomposição de perdas monetárias deve ser feito anualmente na mesma data, sem distinção de índices entres servidores e ou agentes políticos. A revisão geral anual é implementada através de lei de iniciativa do Executivo, sendo imprescindível que sua fixação tenha por base (não podendo extrapolar ou ficar aquém) os índices oficiais de aferição da inflação no período.

Por conta disso, reconhecendo esse direito, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao tratar dos atos que importem aumento de despesa, dá um tratamento diferenciado aos atos destinados a esse reajustamento. Desse modo, nos casos de reposição salarial, a LRF dispensa o ente público de apresentação de estimativas ou de demonstração de origem dos recursos. E, até mesmo na eventualidade da despesa com pessoal tiver excedido ao limite, ainda assim fica ressalvada a revisão geral anual. Assim, como o percentual previsto no projeto corresponde a uma parcela das perdas salariais, não há de se exigir nenhum outro demonstrativo.

A Revisão geral implica simples manutenção do equilíbrio da equação inicial, afastando-se a perda sofrida por agentes públicos e servidores em virtude da inflação e o texto da Lei Fundamental a quer, repita-se, anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices - não resulta em acréscimo, mas na atualização monetária, de modo a eliminar os efeitos da inflação e com isso repor o poder aquisitivo da parcela percebida (Ministro Marco Aurélio, na condição de Relator da ADI 3459/RS, 21-5-2007).

Neste sentido, também, a manifestação do Ministro Carlos Aires Britto no julgamento da mesma ADI, ao distinguir revisão geral anual (mera reposição do poder aquisitivo da moeda) de reajuste (aumento efetivo, real) do padrão remuneratório.



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

Entendemos que em matéria de remuneração há apenas duas categorias ou dois institutos. Ou o instituto é da revisão, a implicar mera reposição do Poder aquisitivo da moeda, por isso que a Constituição no inciso X do artigo 37 fala de índices e datas absolutamente uniformes, iguais; ou, não sendo revisão, será reajuste - que eu tenho como sinônimo de aumento. Então, de um lado, temos ou revisão, que não é aumento, é mera recomposição do poder aquisitivo da moeda, ou, então, aumento. Mesmo que a lei chame de reajuste, entendo que é um aumento. Aí, sim, há uma elevação na expressão monetária do vencimento mais do que nominal e, sim, real. Aumento tem a ver com densificação no plano real, no plano material do padrão remuneratório do servidor; revisão, não. Com ela se dá uma alteração meramente nominal no padrão remuneratório do servidor, mas sem um ganho real.

Assentado que a revisão geral anual significa mera reposição do poder aquisitivo da moeda, distinta, pois, de reajuste como aumento real do padrão remuneratório, passo ao exame da jurisprudência acerca das demais matérias questionadas.

A revisão geral anual constitui direito subjetivo dos servidores, cumprindo ao Administrador a respectiva previsão tanto no Plano Plurianual (PPA), como na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), ou seja, não se trata de questão adstrita apenas à discricionariedade do Administrador. Todavia, não é exigível a estimativa de impacto orçamentário financeiro, nos termos do § 6º do art. 17 da LRF, antes transcrito.

### **II.3. Da justificativa:**

A justificativa do Poder Legislativo e Executivo para a proposta contempla a previsão constitucional e fundamenta a iniciativa na necessidade de se recompor as perdas inflacionárias do período.

O índice inflacionário utilizado como parâmetro para a proposição demonstra cabalmente a perda inflacionária e ambos os poderes estipularam o mesmo percentual como índice de recomposição dos seus servidores, ou seja, de **4,62%** (IPCA) para os cargos políticos, acrescido de **2,38%** para os demais servidores especificados pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo.

Note-se que pelas proposições tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo não se busca aqui conceder reajuste real aos detentores de cargos políticos, apenas a recomposição das perdas inflacionárias.

Assim, os detentores de mandatos eletivos (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores) bem como os subsídios dos Secretários, também são alterados seguindo o mesmo índice de recomposição da inflação.



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

### II.4. Da (in)constitucionalidade:

Note-se que a proposta atende aos requisitos de revisão geral e anual, estando já prevista a recomposição nas leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA).

Havendo expressa previsão constitucional para a concessão da revisão geral anual e sendo esta única e igualitária para todos os servidores e agentes políticos, esta Assessoria Jurídica s.m.j., **OPINA** pela **CONSTITUCIONALIDADE** dos projetos de lei em comento.

### II.5. Da Tramitação e Votação da Proposição:

A presente matéria foi incluída na pauta de convocação extraordinária solicitada pelo Prefeito Municipal, nos termos do art. 15, § 1º e 2º.

*“Art. 15. A convocação extraordinária da Câmara cabe ao seu Presidente, a um terço de seus membros, à Comissão Representativa ou ao Prefeito. § 1º Nas sessões legislativas extraordinárias a Câmara somente pode deliberar sobre a matéria da convocação. § 2º Para as reuniões extraordinárias a convocação dos vereadores será pessoal.”*

Os artigos 47 e 59 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Cruzaltense assim prevêm:

*“Art. 47. As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dias da semana e serão convocadas com antecedência mínima de três dias, salvo casos de extrema urgência. [...] Art. 59. As sessões extraordinárias destinam-se à apreciação de matéria relevante ou acumulada, devidamente especificada no ato de sua convocação. Parágrafo único. Nas sessões extraordinárias serão observados, no que couber, o procedimento das sessões ordinárias, porém sua abertura somente ocorrerá com a presença da maioria dos membros da Câmara.”*

No caso em tela não houve pedido ou justificativa para a apreciação da matéria em regime de urgência, portanto, também não se caracteriza a extrema urgência.

Ante a previsão do Parágrafo Único do art. 59 do Regimento Interno de que deverão ser observadas nas sessões extraordinárias os procedimentos das ordinárias, a Assessoria Jurídica s.m.j, **OPINA pela convocação da CUP** para que emita pareceres sobre os projetos, nos termos do art. 35 e 36 do Regimento Interno:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**

*“Art. 35. Compete a Comissão Única de Pareceres: I - manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, regimental ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico; II - emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e em especial sobre: a proposta orçamentária; prestação de contas da administração municipal; as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e os que direta ou indiretamente alterem a Despesa ou Receita do Município; as proposições que estabelecem os vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores. III - emitir parecer sobre todos os projetos referentes à educação, cultura, esportes, saúde, assistência social, meio ambiente, urbanização, transportes, habitação, agricultura, desenvolvimento industrial, patrimônio e defesa do consumidor. Art. 36. É obrigatório o parecer da Comissão sobre as matérias citadas nas alíneas do inciso II do artigo anterior, não podendo ser submetida à discussão do Plenário sem o mesmo.”*

Após a emissão do parecer da referida comissão o projeto estará apto para inclusão na ordem do dia.

Por tratar-se de matéria afeta a lei ordinária a proposta deverá ser votada em turno único de discussão e votação. O quórum para aprovação da propositura será por maioria simples, nos termos do art. 17 da Lei Orgânica.

**II.6. Do atendimento aos requisitos de natureza financeira**

Além do atendimento da competência e da iniciativa, o projeto que verse sobre a concessão de vantagens deve demonstrar o cumprimento de requisitos de ordem orçamentária, previstos no artigo 169, § 1º, da CF/88, e dos artigos 15, 16, 17, 20 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal nº 101/00.

Prevê o artigo 169, caput e § 1º, da CF/88:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) I - se



## **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**

houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Na Lei de Responsabilidade Fiscal, preceituam os artigos 15 e 16, inc. I e II: Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17. Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Tais regras não estão atendidas, visto que não foi apresentada estimativa de impacto orçamentário financeiro no projeto de lei, que contemple as informações necessárias. Ainda, dispõe o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00): Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. § 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. § 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. § 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. § 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. § 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição. § 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

No sentido da necessidade de demonstração das premissas e da metodologia de cálculo utilizada, veja-se o acórdão nº 883/2005 do TCU:



## **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**

Quando houver criação, expansão, aperfeiçoamento de ações governamentais (estaduais ou municipais) que resultem no aumento de despesa, estas só podem ser instituídas se atendidos os seguintes requisitos: [...] 4) parâmetros (premissas) e metodologia de cálculo utilizada para estimativas de gastos com cada criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental. Este documento deve ser claro, motivado e explicativo, de modo a evidenciar de forma realista as previsões de custo e seja confiável, ficando sujeito à avaliação dos resultados pelo controle interno e externo. Esses elementos devem acompanhar a proposta de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo quando for necessária a aprovação legislativa. As regras se aplicam a todos os poderes e órgãos constitucionais. Sem o atendimento a essas exigências sequer poderá ser iniciado o processo licitatório (§ 4º do art. 16) para contratação de obras, serviços e fornecimentos relacionados ao implemento da ação governamental.

**III. SERVIDORES PÚBLICOS. CONCESSÃO DE AUMENTO REAL. MEDIDA QUE SE ENCONTRA DENTRO DAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, CONSOANTE DISPÕE O ART. 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA DISPOR EM LEI. ANÁLISE DA LEI FEDERAL Nº 9.504/1997 E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. FAZER, NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO, REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS QUE EXCEDA A RECOMPOSIÇÃO DA PERDA DE SEU PODER AQUISITIVO AO LONGO DO ANO DA ELEIÇÃO, A PARTIR DO INÍCIO DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 7º DESTA LEI E ATÉ A POSSE DOS ELEITOS. PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CRUZALTENSE/RS.**

Chega a esta Assessoria Jurídica solicitação de Parecer Jurídico referente Concessão de aumento real. Medida que se encontra dentro das competências privativas do Chefe do Poder Executivo, consoante dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, para dispor em lei. Análise da Lei Federal nº 9.504/1997 e da Lei Complementar nº 101/2000.

O aumento real/reajuste específico visa à aproximação do vencimento dos servidores com a remuneração praticada pelo mercado comum de trabalho, de modo a evitar uma defasagem mais profunda entre as remunerações do servidor público e do empregado privado. O ajuste na matriz vencimental do ente, aproximando-se do valor do profissional no mercado de trabalho, deve considerar, para a definição de valores, as diretrizes do art. 39, §1º, incisos I, II e III da CF.

No tocante ao questionamento sob o viés do ano eleitoral, a dúvida perpassa, preponderantemente, pela análise de duas Normativas: a Lei Federal nº 9.504/1997 e a Lei Complementar nº 101/2000. Inicialmente, cabe destacar que a Lei Federal nº 9.504/1997, que estabelece normas para as eleições, ao tratar “Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais”, assim prevê:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**

Art. 73. **São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:** [...] V - **nomear, contratar ou de qualquer forma admitir**, demitir sem justa causa, suprimir ou **readaptar vantagens** ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, **nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito**, ressalvados: a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República; c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo; d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;" [...] VIII - **fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.** (grifamos e sublinhamos).

Sob a ótica fiscal, entendemos que a problemática tem, também, potencial de se enquadrar no período de vedação contido na Lei Complementar – LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 21. **É nulo de pleno direito:** (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020) [...] II - **o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;** (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020) III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020) IV - **a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:** (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020) a) **resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias**



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

**anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;** ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020) b) **resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.** (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020) § 1º **As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:** (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020) I - **devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo;** e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020) II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020) § 2º Para fins do disposto neste artigo, **serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.** (grifamos e sublinhamos).

Destacamos, desde logo, que a redação do inciso IV do artigo supratranscrito é recente e, como se percebe, traz, de forma muito mais minuciosa, medidas – “nulas de pleno direito” –, cujo lapso temporal se afere a contar dos últimos 180 dias do mandato do titular do Poder Executivo (Prefeito). Em razão disto, cabenos registrar que não se descarta a possibilidade de compreensões distintas sobre o referido inciso, mormente a partir da evolução doutrinária e jurisprudência sobre a matéria.

### III.1 - DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Na circunscrição do pleito entende-se o âmbito territorial do Município. É também junto ao erário local onde pode ocorrer a revisão geral anual da remuneração dos servidores, prevista no art. 37, X, da CF/88. Esta norma eleitoral se compatibiliza com a Lei de Responsabilidade Fiscal, que autoriza a revisão remuneratória do servidor, desde que para tanto esteja previsto por legislação municipal prévia, reguladora da matéria e editada anteriormente, observado o período de realização das convenções partidárias (geralmente antes de três meses) mas sem descuidar dos cento e oitenta dias anteriores ao final de mandato do titular do Poder Executivo. Devem ser observados, ainda, os demais requisitos constitucionais, legais e especialmente os postos na Lei Complementar nº 101/2000 (dotação orçamentária, limites de despesa de pessoal, etc.), antes referidos.

Ora, se a lei veda o aumento a partir de 180 dias antes do final do exercício até a posse dos eleitos, somente é possível a revisão das perdas salariais de janeiro a junho do ano eleitoral. Contudo, revisão não é sinônimo de recomposição ou reposição. O índice definido pelo Executivo deve ser autorizado pelo orçamento, sem qualquer imposição ou obrigação do reajuste ser o mesmo da inflação.



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

Assim, neste ano de 2024, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, **que vá além das perdas do ano (janeiro a junho) deve ser realizada até o dia 30 de junho de 2024**, conforme calendário das eleições e as previsões da LRF. O estabelecimento de severa punição pelo descumprimento deste dispositivo torna a cautela ainda maior, uma vez que pode significar a impossibilidade de reajuste para os servidores públicos.

Em seu artigo 21, a Lei de Responsabilidade Fiscal restringe o crescimento da despesa de pessoal nos 180 dias que precedem o final do mandato. Isto significa dizer que a partir de 1º julho do ano eleitoral não deve haver aumento na “rubrica” pessoal e encargos. A forma de concessão de qualquer revisão após o período vedado pela norma é tão somente a fixação de um índice inflacionário, visando no máximo a recomposição das perdas do poder aquisitivo sofridas ao longo de todo o ano da eleição.

Contudo, a concessão de qualquer reajustamento no atual quadro deficitário, em que a receita está abaixo das projeções e em valores nominais semelhantes ou menores do que no exercício anterior, requer cautela na tomada de tal decisão. Muito embora justa a reposição das perdas inflacionárias aos servidores, quem deve conceder, ou não, o reajuste é o orçamento e a real e concreta perspectiva de receita para 2024. Importante lembrar que a economia não está indexada.

**Caso o comprometimento de gastos com pessoal esteja acima ou próximo dos limites constitucionais (48,6% para alerta e 51,3% prudencial), o Poder Executivo deve encaminhar à Câmara de Vereadores projeto de lei fixando percentual menor possível.** O art. 37, X, da CF/88 determina a revisão geral anual, mas não impõe e não vincula a aplicação de qualquer índice de reposição. Quem define é a possível receita do exercício, do contrário, o gestor incorre em crime fiscal, em vista do provável déficit orçamentário e financeiro, vedado pela LRF.

Em síntese, trata-se de um reajustamento genérico, fundado na perda do poder aquisitivo do servidor em decorrência do processo inflacionário, o que a diferencia dos reajustes específicos, que envolvem aumento real da remuneração e não necessariamente precisam atingir a todos os cargos e carreiras, medida que intenciona, normalmente, a aproximação com a remuneração praticada 5 pelo mercado comum de trabalho, de modo a evitar uma defasagem mais profunda entre as remunerações do servidor público e do empregado privado.

Sob a ótica de legislação eleitoral, vide o art. 73, VIII, da Lei Federal nº 9.504/1997, fica vedada, nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o pleito até a posse dos eleitos, a concessão de revisão geral da remuneração dos servidores que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição. Neste período só é possível, então, de modo geral e indistinto a todos os



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**

servidores do Quadro, conceder a perda inflacionária acumulada no ano da eleição (até a data da concessão).

No último “Manual de orientações aos Agentes Públicos Estaduais” elaborado pela Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul – PGE/RS, sobre o referido inciso, assim restou consignado:

O referido inciso veda qualquer recomposição salarial que supere a chamada “perda inflacionária”, seja qual for a denominação dada ao acréscimo financeiro. Logo, nos 180 dias que antecedem as eleições, permite-se exclusivamente a concessão de reajustes meramente inflacionários, visando à reposição da perda do poder aquisitivo. [...] O que o dispositivo proíbe, portanto, é a concessão geral de aumentos reais de remuneração dos servidores públicos a partir do prazo fixado no art. 7º da Lei Eleitoral, de forma que reajustes meramente inflacionários, para reposição da perda do poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, são admitidos, conforme enuncia o inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Neste sentido, ilustramos a situação, inicialmente, com julgados dos Tribunais Regionais Eleitorais:

**RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INC. VIII, DA LEI N. 9.504/97. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. MÉRITO. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. SERVIDOR MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO. ELEIÇÃO 2016. Preliminar afastada. Para que seja decretada a nulidade de ato processual ao argumento de cerceamento de defesa, é necessária a demonstração de efetivo prejuízo, o que não ocorre neste processo. Mérito. A revisão anual da remuneração de servidores municipais, prevista no art. 37, inc. X, da Constituição Federal, não excedeu a recomposição da redução do poder aquisitivo. O reajuste apenas repôs as perdas inflacionárias, não ferindo o equilíbrio na disputa da eleição. Provimento negado. (TRE-RS - RE: 26322 VICTOR GRAEFF - RS, Relator: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Data de Julgamento: 14/08/2017, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 145, Data 16/08/2017, Página 3) (grifamos)**

**RECURSO. REPRESENTAÇÕES. JULGAMENTO CONJUNTO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, IV e VIII, DA LEI N. 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. USO PROMOCIONAL DE PROGRAMAS SOCIAIS. REVISÃO DOS VALORES REMUNERATÓRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. INEXISTÊNCIA DE AUMENTO REAL. ELEIÇÕES 2016. 1. Realizada**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**

distribuição de materiais decorrentes de política habitacional. Programa social criado por lei municipal, em momento anterior à gestão dos representados. Incrementos dos gastos justificados por prova documental a demonstrar a necessidade dos custos, afastando eventual finalidade eleitoreira do ato. 2. Programa assistencial para entrega de medicamentos à população e fornecimento de exames, previsto em lei municipal. Custos compatíveis aos gastos efetuados nos anos anteriores. Ausente a comprovação do uso promocional do programa em proveito dos representados. 3. **Reposição, aos servidores públicos municipais, das perdas inflacionárias do ano anterior à eleição. Inexistência de limite temporal para a concessão. Os 180 dias mencionados na legislação de regência referem-se a revisões que impliquem aumento real de remuneração, não vislumbrado no presente caso.** Provimento negado. (TRE-RS - RE: 15035 MATO CASTELHANO - RS, Relator: DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, Data de Julgamento: 29/06/2017, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2017, Página 3) (grifamos).

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. CONCESSÃO DE REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO. SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL. A REVISÃO SALARIAL, ENQUANTO RECOMPOSIÇÃO DAS PERDAS DECORRENTES DA INFLAÇÃO, ENCONTRA ESTEIO NO ARTIGO 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/88. O ATO EM QUESTÃO NÃO EXCEDE A RECOMPOSIÇÃO DA PERDA DE PODER AQUISITIVO. RECURSO PROVIDO.** (TRERJ - RE: 69591 PORTO REAL - RJ, Relator: HERBERT DE SOUZA COHN, Data de Julgamento: 19/12/2016, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 19, Data 02/01/2017, Página 38/46) (grifamos).

**CONSULTA. EXEGESE DO ART. 73, INCISO VIII, DA LEI DAS ELEICOES. O REAJUSTE DOS SALÁRIOS DO FUNCIONALISMO PÚBLICO QUE VISE APENAS À RECOMPOSIÇÃO DA PERDA DO PODER AQUISITIVO GERADO PELA INFLAÇÃO NÃO ENCONTRA VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA.** (TRE-SP - CTA: 11533 CAMPINAS - SP, Relator: ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE, Data de Julgamento: 28/07/2016, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 04/08/2016) (grifamos).

Encontram-se, no mesmo norte, decisões dos Tribunais de Justiça

Pátrios:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**

**APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE VIAMÃO. REVISÃO GERAL ANUAL. LEI MUNICIPAL Nº 4.951/2020. PEDIDO DE IMPLEMENTAÇÃO DE REAJUSTE. INVIABILIDADE. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 73, VIII, DA LEI Nº 9.504/97. CALENDÁRIO ELEITORAL DAS ELEIÇÕES DE 2020 INSTITUÍDO PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (RESOLUÇÃO Nº 23.627/2020). 1. As novas datas do pleito municipal realizado no ano de 2020 não alteraram a data-limite a partir do qual é vedada, por força do art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/1997, a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo. Conclusão que se extrai do art. 1º, § 2º, da EC nº 107/2020 e da Resolução nº 23.627/2020, editada pelo Tribunal Superior Eleitoral, que instituiu o Calendário Eleitoral das Eleições de 2020. 2. **Caso em que a Lei Municipal nº 4.951/2020 - cujo artigo 1º dispõe sobre o reajuste salarial de 5% - foi sancionada em 07.05.2020, durante o prazo de 180 dias estabelecido no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/1997, cuja contagem se iniciou em 07.04.2020. Impossibilidade de que seja implementado o referido reajuste sem contrariar-se a legislação eleitoral de regência. 3. Ao contrário do que sustentado pelo recorrente, não se pode afirmar que a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, no percentual de 5% previsto na Lei Municipal nº 4.951/2020, não tenha excedido a recomposição da perda de seu poder aquisitivo, já que a variação acumulada no ano de 2019, segundo o IPCA calculado pelo IBGE, foi de 4,31%. 4. Ação julgada improcedente na origem. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 50049309620208210039 VIAMÃO, Relator: Eduardo Uhlein, Data de Julgamento: 10/12/2021, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 16/12/2021) (grifamos).****

**MANDADO DE SEGURANÇA. Sindicato dos Servidores Públicos da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo almeja a aplicação da Lei Complementar Estadual nº 1.321, de 09 de abril de 2018. Publicação em período de vedação eleitoral, nos termos do inciso VIII, do art. 73, da Lei Federal nº 9.504/97. Configurado aumento real do poder aquisitivo do salário. Percentual que excedeu a mera recomposição da perda do poder aquisitivo (correção monetária). Inaplicabilidade da lei. Denegação da ordem mantida. Recurso conhecido e não provido. (TJ-SP - AC: 10222199820188260053 SP 1022219- 98.2018.8.26.0053, Relator: Vera Angrisani, Data de Julgamento: 30/04/2019, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/05/2019) (grifamos).**

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRETENSÃO DE ADEQUAÇÃO DE VENCIMENTOS AO PLANO DE CARREIRA E VENCIMENTOS - LEI**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**

**MUNICIPAL Nº 203/2004, EDITADA EM 17.11.2004 - PERÍODO ELEITORAL - INCIDÊNCIA DO ART. 73, INCISO VIII, DA LEI Nº 9.407/97 - INOBSERVÂNCIA DA REGRA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.** - Sob o rótulo de um Plano de Carreira não pode estar ocultada a mera intenção de se implementar, por via oblíqua, reajuste de salários, como forma de driblar a proibição encartada no inciso VIII do art. 73 da Lei Eleitoral. - **A criação casuística de novas vantagens remuneratórias ou o reenquadramento dos servidores com alteração do piso de vencimento, aplicado de forma indistinta e geral a todos os integrantes da carreira, não poderia ser admitido, após 04 de abril do ano de 2004, por infringência direta ao comando legal que veda reajustamento de remuneração dos servidores públicos a partir dessa data, ainda que esteja sob o manto de um Plano de Carreira e Vencimentos.** (TJ-SE - AC: 2006211320 SE, Relator: DES. CLÁUDIO DINART DÉDA CHAGAS, Data de Julgamento: 15/10/2007, 2ª. CÂMARA CÍVEL) (grifamos e sublinhamos).

Já no que se refere a reajustes específicos a determinados cargos e não à totalidade do quadro funcional, entendemos que fica obstada a concessão, com fundamento no inciso V do art. 73 da Lei Eleitoral, apenas durante os três meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos, eis que tal conduta seria enquadrada como readaptação de vantagens. Neste contexto, registramos leitura, de longa data, já perfectibilizada pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE:

**A aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei no 9.504, de 1997.** (Res. nº 21054 na Cta nº 772, de 2.4.2002, rel. Min. Fernando Neves.) (grifamos).

Mais recentemente, tal posicionamento foi reafirmado:

[...] Conduta vedada. Art. 73, VII, da Lei das eleições. Revisão geral de remuneração de servidores públicos acima da recomposição do poder aquisitivo da moeda. [...] 1. In casu, a Corte Regional [...] assentou que o caso sub examine não trata de revisão geral de remuneração de servidores públicos acima da recomposição do poder aquisitivo da moeda, **mas de aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores com nítido objetivo de corrigir situação de injustiça e de desvalorização profissional de categorias específicas do Poder Executivo municipal.** 2. Consta, ainda, do acórdão recorrido que: a) 'as leis complementares, além de ter por objeto a reestruturação de carreira de determinadas categorias



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

de servidores do município, não definem qualquer índice que tente recompor de maneira geral perdas próprias do processo inflacionário, fato que, a meu ver, afasta a incidência da vedação contida no inciso VIII, do art. 73, da Lei nº 9.504/97' [...]; e b) 'diante do conjunto fático-probatório constante nos autos, concluo que a conduta imputada aos ora Recorridos não se subsume à regra prescrita no inciso VIII, do art. 73, da Lei nº 9.504/97" [...] 4. **'A aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997'** [...] 5. **Nessa linha, a vantagem advinda com a reestruturação da carreira, concedida exclusivamente a categorias específicas, não pode ser considerada revisão geral de remuneração, não sendo prática ilícita coibida pela legislação eleitoral.** 6. 'No âmbito das chamadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas, cuja disciplina encontra-se inserta na Lei nº 9.504/97, arts. 73 a 78, imperam os princípios da tipicidade e da estrita legalidade, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previamente definido pela lei' [...] (Ac. de 14.3.2019 no AgR-REspe 39272, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.) (grifamos e sublinhamos).

Nada obstante a leitura supra, **faz-se necessário ponderar que tal avaliação é, por vezes, mitigada frente a situações concretas.** Nesse sentido, embora o Supremo Tribunal Federal – STF, quando do julgamento da Medida Cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 6000, não tenha feito alusão especificamente ao inciso V do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997, destacamos:

[...] Os grandes desafios da Democracia representativa são o fortalecimento e a plena efetivação dos mecanismos de controle impeditivos da ocorrência de abuso de poder político ou econômico nas eleições, de maneira a evitar o surgimento de condições que possam desequilibrar seu resultado, maculando a legítima vontade popular. **A norma impugnada concedeu aos servidores do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro vantagem remuneratória consistente no reajuste de 5% (cinco por cento) sobre seus vencimentos, com eficácia imediata já para o próximo mês de setembro de 2018; ou seja, pouco mais de 30 dias das eleições gerais. A concessão e implantação de aumento salarial a categorias específicas às vésperas do pleito eleitoral, portanto, poderá configurar desvio de finalidade no exercício de poder político legiferante, com reais possibilidades de influência no pleito eleitoral e perigoso ferimento a liberdade do voto CF, art. 60, IV, b); ao pluralismo político (CF, art. 1º, V e parágrafo único), ao princípio da igualdade (CF, art. 5º, caput) e a**



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

**moralidade pública (CF, art. 37, caput).** Observe-se, que em respeito aos princípios constitucionais que regem o exercício dos direitos políticos, a norma editada no curso do período de eleições, entre as convenções partidárias e a posse dos eleitos no pleito de outubro próximo, é expressamente vedada pela legislação eleitoral, que veda a concessão de reajustes dessa natureza, conforme o art. 73, VIII, da Lei 9.504/1997: Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos. **O percentual concedido se amolda a hipótese do inciso VIII, do referido art. 73, uma vez que é superior a inflação apurada no mesmo período pelos índices oficiais de pesquisa (IPCA/IBGE), que, neste ano de 2018, registra o patamar de 2,94%; pois a legislação aprovada prevê um benefício setorial, não se qualificando como revisão geral da remuneração (art. 37, X, da CF), pois não destinada a todos os servidores da Administração Pública estadual. [...] (grifamos).**

No mesmo sentido, a Justiça Eleitoral já entendeu, em alguns julgados, que a concessão de aumento real durante os 180 dias que antecedem as eleições – ainda que para determinadas categorias – pode caracterizar conduta vedada quando demonstrado o seu caráter eleitoreiro ou atinge uma parcela significativa de servidores que resultem em um desequilíbrio no pleito.

Nesse sentido, há manifestações do TSE:

[...] 2. O art. 73, VIII, da Lei no 9.504/97 veda ao agente público fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração (lato sensu) dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º do mesmo diploma legal até a posse dos eleitos. **3. A interpretação estritamente literal do aludido artigo - de modo a entender que revisão geral apta a caracterizar ilícito eleitoral é somente aquela que engloba todos os servidores da circunscrição do pleito - não é a que melhor se coaduna com a finalidade precípua da norma de regência, que é a de proteger a normalidade e a legitimidade do prélio eleitoral da influência do poder político. Assim, revela-se defeso ao agente público conceder reajuste remuneratório que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo, no período vedado, a servidores que representem quantia significativa dos quadros geridos.** 4. A proibição quanto ao incremento do valor percebido pelos servidores a título de



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**

contraprestação do trabalho prestado alcança qualquer das parcelas pagas sob essa rubrica, de modo que, para fins do art. 73, VIII, da Lei das Eleições, não há como distinguir vencimento base de remuneração final. [...]” (Ac. de 9.4.2019 no RO nº 763425, rel. Min. João Otávio de Noronha, red. designado Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto). (grifamos e sublinhamos).

TSE. “[...] Conduta vedada a agente público (Lei das eleições, art. 73, VIII). Abuso de poderes político e de autoridade. Prefeito e vice. Alegada violação ao art. 275 do Código Eleitoral. Inocorrência. Aspecto eleitoreiro das irregularidades apontadas. Fatos e provas. Súmula nº 279/STF [...] 2. **No caso sub examine, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, soberano na análise das provas, assentou que a concessão de aumento e criação de gratificações e outros benefícios aos servidores públicos municipais caracterizou a prática de conduta vedada prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97, com caráter eleitoreiro e apta a causar o desequilíbrio de oportunidades entre os candidatos a cargos eletivos [...]**” (Ac. de 25.2.2016 no AgR-AI nº 44856, rel. Min. Luiz Fux). (grifamos).

No Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul – TRE/RS, igualmente, é possível encontrar tal leitura:

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PREFEITO. NÃO REELEITO. CONDOTA VEDADA. ART. 73, INC. VIII, DA LEI N. 9.504/1997. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DOS VALORES REMUNERATÓRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. AUMENTO REAL. ACIMA DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO. ELEIÇÕES 2016. Revisão geral da remuneração dos servidores municipais excedente à recomposição da perda do poder aquisitivo, atribuindo-lhe efeitos financeiros em data abrangida pelo período vedado pela lei eleitoral. Configurado o aumento real de salário, com alteração de padrões dos servidores, conforme planilha acostada nos autos. **Ato que extrapola os índices de inflação. Prática que se amolda à proibição do art. 73, inc. VIII, da Lei das Eleições, o qual proíbe a concessão de reajustes acima da recomposição da perda do poder aquisitivo, ainda que se destine a determinado grupo de funcionários. Caracterizada a afronta à isonomia entre os candidatos. Conduta vedada configurada.** Manutenção da sentença de procedência, com a consequente condenação do candidato não eleito, mandatário na época dos fatos, à pena de multa. Provimento negado. (TRE-RS - RE: 17888 SEBERI - RS, Relator: DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 26/09/2017, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 175, Data 29/09/2017, Página 13) (grifamos e sublinhamos).



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

Objetivamente, **sob o viés da Lei Eleitoral**, não resta dúvida quanto à viabilidade de a revisão geral anual poder ser concedida no próximo ano. A vedação existente, vide inciso VIII do art. 73 da Norma, diz com a concessão em percentual superior à recomposição ao longo ano eleitoral dentro do lapso que antecede 180 dias do pleito até a posse dos eleitos.

O aumento real, que poderia ser considerado como o reajuste superior à perda inflacionária, a todo quadro de servidores públicos deve, necessariamente, ser praticada antes dos 180 dias que antecedem o pleito, com fundamento no inciso VIII do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997. Por sua vez, em se tratando de reajustes remuneratórios a alguns cargos, sem menosprezar a imprescindibilidade de acurada avaliação da realidade local pelo Gestor, a fim de dirimir os riscos acima aludidos, entendemos que a situação se amoldaria ao inciso V do art. 73 do referido Diploma, aplicando-se o prazo de vedação dos três meses que antecedem o pleito.

Ainda que menos restritiva, se comparada a aplicação do prazo vedado com fulcro no inciso VIII da Lei Eleitoral, verifica-se, na Lei de Responsabilidade Fiscal, igualmente, potencial restrição ao aumento real e à revisão geral anual no próximo ano. Isso porque, sob pena de ser considerado ato nulo de pleno direito, com fundamento no art. 21, inciso II e na alínea “a” do inciso IV, do Diploma em questão, é inviável a medida que configure aumento de despesa, nos últimos 180 dias do mandato do Chefe do Poder.

Muito embora não haja na LC nº 101/2000, na doutrina ou na jurisprudência entendimento uníssono do que configura o “aumento da despesa” referido nos incisos II e IV, em nossa ótica, cotejando leitura que privilegia a atuação mais cautelosa do Gestor Público, deve ser compreendido como o ato que, financeiramente, majore/crie despesa pública que se enquadre no art. 18 da LC nº 101/2000. Destarte, cogita-se a aplicação dos aludidos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS, porém, no ano de 2001, emitiu o Parecer nº 51, examinando o texto do art. 21 supracitado<sup>6</sup>. Transcrevemos, em parte, os fundamentos:

[...] Será, portanto, essencial para a prática, pelo gestor público, de atos que impliquem em aumento das despesas com pessoal, no período previsto no parágrafo único do art. 21 da LRF, **que tais atos consistam em mera concretização de anterior comando legal, além de necessários ao cumprimento, pelo administrador, de seu dever de não paralisar a administração pública**. Isto significa que, a partir da LRF, é fundamental a devida e ampla motivação do ato administrativo, pelo titular de Poder ou órgão responsável por sua edição, deixando clara a legitimidade e moralidade da despesa. Esta motivação, que já era um dever para os atos administrativos em geral, à luz da LRF assume contornos de essencialidade para definir a



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

incidência, ou não, da proibição contida na lei e da consequente sanção específica por seu descumprimento. Disto se pode concluir que não há como esgotar, neste Parecer, todas as situações que não se enquadram na vedação do parágrafo único do art. 21 da LRF, podendo-se, apenas, arrolar algumas delas, a título exemplificativo, sem exauri-las. Assim, e com caráter exemplificativo, e considerando ainda as hipóteses específicas elencadas nas fls. 2 e 3 do Processo nº 5010-02.00/01-6, enumeram-se as seguintes despesas com pessoal que podem ser assumidas pelo titular de órgão ou Poder, nos 180 dias anteriores à vedação posta no parágrafo único do art. 21 da LRF, mesmo que impliquem em aumento desta despesa, como segue: [...]

14) **Concessão de revisão salarial geral anual aos servidores públicos, prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, desde que existente política salarial prévia;** 15) Não é admissível, contudo, a concessão de reajustes salariais setorializados por categorias, instituído no período de vedação; 16) **Concessão de aumentos salariais previstos em norma legal editada anteriormente ao período de vedação, com repercussão, nele, de parcelas determinadas na respectiva lei reguladora.** (grifamos e sublinhamos).

Mais recentemente, o TCE/RS publicou a 4ª edição do “Manual de orientação para o encerramento do mandato” (2020), fazendo alusão aos incisos II e IV do art. 21 da LC nº 101/2000 e indicando, à época, a necessidade de sua leitura conjunta com a LC nº 173/2020:

[...] Em linhas gerais, o art. 21, inciso II, da LRF veda, nos últimos 180 dias do final do mandato, “o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal” e permaneceu incólume com as alterações da LC nº 173/2020. O dispositivo é complementado pelo inciso IV do mesmo artigo, destinado à vedação da “aprovação, edição ou sanção [...] de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público”, quando (alínea a) “resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo” ou quando (alínea b) “resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo”. **Note-se que as alíneas agregadas ao inciso IV do art. 21 são expressas ao pontuar o aumento da despesa com pessoal decorrente da conduta do gestor ou legislador, o que permite a inferência de que, se demonstrado e comprovado que não houve o aumento dessa despesa, apesar da edição do referido ato (o que poderia ocorrer mediante medidas de compensação, por exemplo), as situações previstas no inciso IV estão autorizadas (como a**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**

**reestruturação de carreira e a nomeação de aprovados em concurso público).** De todo o modo, compreende-se que eventual projeto de lei que contenha cláusula de vigência, a partir de 01/01/22, caso implique aumento de despesa com pessoal, não poderá ser aprovado/sancionado pelos Poderes Legislativo e Executivo municipais nos 180 dias anteriores ao fim do mandato, sob pena de nulidade dos atos. Isso tudo nos termos do art. 21, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 101/2000, inclusive como forma de evitar a transferência de compromissos que onerem os orçamentos seguintes. [...] Por fim, quanto à revisão geral anual, o Relatório do Grupo de Estudos do TCE-RS refere a distinção dentre os vocábulos reajuste e revisão geral anual, do que se infere não considerar vedada a concessão do último. Isso, se levado em conta, naturalmente, que a eventual não concessão, pelo chefe do Executivo, de revisão geral anual não configura direito subjetivo do servidor à indenização, conforme RE 565089 (Tema 19, STF). O que não isenta o primeiro de apresentar a justificativa pertinente à Casa Legislativa. Dessa forma, a despeito da LC nº 173/2020, cada ente federado terá de avaliar a realidade local que trará a possibilidade, ou não, de recomposição da perda aquisitiva decorrente da inflação aos integrantes de seu quadro de cargos. [...] **A partir da análise do cenário jurídico trazido pela inovação do artigo 21 da LRF conjugado com as disposições do art. 8º da LC nº 173/2020 e considerando as dificuldades técnicas de acomodação desses comandos normativos às realidades locais, indica-se a ampla motivação e documentação do ato administrativo, pelo titular de Poder ou órgão responsável por sua edição, deixando evidentes a legitimidade e legalidade da despesa. Tal lastro de fundamento sempre configurou um dever do gestor quanto aos seus atos de gestão, porém, em face de todo o exposto, assume contornos de essencialidade para definir a incidência, ou não, das vedações trazidas tanto na LRF quanto na LC nº 173/2020. [...]** (grifamos).

Em síntese conclusiva, **o aumento real pode ser concedido em 2024**, contudo, a depender da forma e do momento, situações que não foram explicitadas na Consulta, há, de fato, possibilidade de incidência nas vedações contidas tanto na Lei nº 9.504/1997 quanto na Lei Complementar nº 101/2000.

Ainda que não tenha havido a publicação do calendário eleitoral, objetivamente, concluímos: Tanto a revisão geral anual quanto o aumento real podem ser concedidos no ano de 2024, contudo, a depender do momento e forma, possuem potencial incidência na Lei Federal nº 9.504/1997 e na Lei Complementar nº 101/2000.

A revisão geral anual pode, efetivamente, ser concedida no ano de 2024. Se a intenção for abarcar a reposição inflacionária do ano de 2023, como



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

exemplificado na Consulta7 , há que ser perfectibilizada a revisão antes dos 180 dias que antecedem o pleito, vide art. 73, inciso VIII, da Lei Federal nº 9.704/1997.

Já no tocante ao aumento real, visando a atuação mais segura do Gestor Público, se a intenção for de concessão de forma geral e indistinta a todo o Quadro de Servidores, recomendamos a observância do prazo mais restritivo, **segundo o qual a medida, também, teria de ocorrer antes dos 180 dias que antecedem o pleito**, fulcro no art. 73, inciso VIII, da Lei Eleitoral. Se, porventura, a intenção for de reajustes específicos a alguns cargos, o período mais seguro aplicável seria **aquele de 180 dias antes do fim do mandato**, nos termos dos incisos II e IV do art. 21 da LRF. Aqui, há que se cogitar duas exceções:

- a) adoção, pela Administração, de interpretação, com a qual, registra-se, **não coadunamos**, no sentido de ser possível perfectibilizar o aumento remuneratório, considerando eventual compensação de despesas durante o período vedado, ou seja, que, antecipadamente ao aumento, tenham sido tomadas medidas que diminuam proporcionalmente os gastos;
- b) ou, a norma regrado tal reajuste tenha sido editada antes do período de vedação, conforme, s.m.j., preceitua o Parecer TCE/RS nº 51/2001.

Ainda que adotadas umas das alternativas suprarreferidas, restaria a inafastável observância do prazo fixado no inciso V do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997, isto é, **dos três meses que antecedem o pleito**.

### III.2 – DAS PENALIDADES

A infração aos dispositivos da Lei 9504/97, especialmente em relação ao art. 73, sujeita o candidato beneficiado, agente público ou não, à cassação do registro ou do diploma, ressalvadas outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 5º, c.c. o art. 78).

Conforme § 7º, as condutas enumeradas no caput do art. 73 caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, mediante o enquadramento na nova lei 14.230/2021, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12.

As condutas enumeradas no art. 73, caput, I a VIII, são previstas também no art. 51, da Resolução 23.370, Instrução nº 75, do TSE e se referem ao conjunto irregular de ações eventualmente praticadas pelo agente público, como uso de bens públicos, contratação de pessoal, despesas com publicidade fora dos parâmetros legais, enfim, situações que podem ser motivação para enquadramento do suposto infrator na Lei de Improbidade Administrativa.

### IV. CONCLUSÃO:



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** dos Projetos descritos no preâmbulo acima de autoria do Executivo e Legislativo Municipal.

Ante o exposto, **é juridicamente possível asseverar a possibilidade**, a partir de edição de lei, cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, **dentro de sua análise discricionária e da capacidade orçamentária, fiscal e financeira do Município, a teor do que estabelecem o art. 30, inciso I4 , e o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a”, ambos da Constituição Federal**, este último aplicável por simetria ao Prefeito Municipal, **conceder aumento real para um ou alguns cargos, independentemente de estarem vagos, providos ou sendo alvo de concurso público.**

A avaliação do mérito compete, de forma soberana, ao Gestor, cotejando, além da situação orçamentária, fiscal e financeira, os requisitos contidos no já mencionado § 1º do art. 39 da CF, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 19/1998.

Objetivamente, sob o viés da Lei Eleitoral, não resta dúvida quanto à viabilidade de concessão de aumento real neste ano. Caso o reajuste seja estendido a todo quadro de servidores públicos ou a uma parcela considerável deve, necessariamente, ser praticada antes dos 180 dias que antecedem o pleito, com fundamento no inciso VIII do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997. Por sua vez, em se tratando de reajustes remuneratórios a alguns cargos, sem menosprezar a imprescindibilidade de acurada avaliação da realidade local pelo Gestor, a fim de dirimir os riscos acima aludidos, entendemos que a situação se amoldaria ao inciso V do art. 73 do referido Diploma, aplicando-se o prazo de vedação dos três meses que antecedem o pleito.

Ainda que menos restritiva, se comparada a eventual aplicação do prazo vedado com fulcro no inciso VIII da Lei Eleitoral, digno de registro, também, a necessidade de avaliação, para o caso concreto, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Isso porque, sob pena de ser considerado ato nulo de pleno direito, com fundamento no art. 21, inciso II e na alínea “a” do inciso IV, do Diploma em questão, é inviável a medida pleiteada, nos últimos 180 dias do mandato do Chefe do Poder.

Por fim, desde que a despesa conste da Lei Orçamentária Anual (LOA) e esteja prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). A decisão do STF foi tomada no Recurso Extraordinário RE 905.357/RR, com repercussão geral reconhecida, na sessão virtual encerrada em 28/11/2019. **Caso o comprometimento de gastos com pessoal esteja acima ou próximo dos limites constitucionais (48,6% para alerta e 51,3% prudencial)**, o Poder Executivo deve encaminhar à Câmara de Vereadores **projeto de lei fixando percentual menor possível**. O art. 37, X, da CF/88 determina a revisão geral anual, mas não impõe e



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**

não vincula a aplicação de qualquer índice de reposição. Quem define é a possível receita do exercício, do contrário, o gestor incorre em crime fiscal, em vista do provável déficit orçamentário e financeiro, vedado pela LRF.

Por derradeiro, cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data.

É o parecer, submetendo-o à superior.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Única de Pareceres, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

São estas as considerações e é este o parecer, lembrando que a manifestação aqui posta é meramente técnica, cabendo aos nobres vereadores a apreciação de sua oportunidade e conveniência quando da respectiva análise. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo da Comissão Única de Pareceres e do Plenário desta Casa Legislativa.

Cruzaltense/RS, 01 de Fevereiro de 2024.

**RICARDO SANDRI GAZZONI**  
**ASSESSOR JURÍDICO**  
**OAB/RS 95.670**

**REFERÊNCIAS DE PESQUISA:**

- Informação nº 3.133/2023 – DPM, Porto Alegre, 27 de dezembro de 2023.
- Cartilha Eleitoral 2024 – CPD, Porto Alegre, 13 de dezembro de 2023. CDP – Consultoria em Direito Público.
- Informação nº 130/2024 – DPM, Porto Alegre, 22 de janeiro de 2024.
- Campanha Eleitoral – Teoria e Prática / Antônio Augusto Mayer dos Santos – e. ed. Ver. Ampl. e atual – São Paulo: Editora JusPodivm, 2021, 992 p.